



Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

## REGULAMENTO DO REGISTO DAS SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS

### CAP. I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Art. 1.º (Objecto)

1. O presente diploma visa regulamentar a Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro – Das Sociedades e Associações de Advogados no que respeita ao registo das sociedades e associações de advogados junto da Ordem dos Advogados de Angola.
2. O registo visa conferir personalidade jurídica às sociedades e associações de Advogados e dar publicidade às formas de exercício da profissão previstas no número anterior, bem como aos factos jurídicos a elas referentes previstas no número seguinte.

##### Art. 2.º (Actos sujeitos a registo)

Encontram-se sujeitos a registo junto da Ordem dos Advogados de Angola os seguintes actos:

- a) A constituição e as alterações ao contrato de sociedade ou associação;
- b) A cessão, amortização e extinção de participações sociais;
- c) A dissolução da sociedade ou a extinção da associação;
- d) A exoneração ou exclusão de sócios;
- e) As entradas e saídas de membros;
- f) A identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam actividade profissional na sociedade de advogados;



Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

- g) Os mandatos dos membros da administração da sociedade;
- h) A alteração da sede da sociedade de advogados e abertura de novas representações.

Art. 3.º

(Departamento de Registo da Ordem dos Advogados)

- 1. Compete ao Departamento de Registo da Ordem dos Advogados o registo das sociedades e associações de advogados.
- 2. Tem competência para lavrar os actos de registo a pessoa indicada para tal pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados para chefiar o Departamento de Registos da Ordem dos Advogados.
- 3. Poderão ser criados em cada um dos Conselhos Provinciais representações do Departamento de Registo da Ordem dos Advogados que será responsável por receber os pedidos de registo e proceder a uma análise preliminar em relação à completez do processo antes de o remeter para o Conselho Nacional.

Art. 4.º

(Matrícula)

As matrículas são obrigatórias para as sociedades e associações de advogados.

Art. 5.º

(Inscrição)

Nenhum facto pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva constituição.

Art. 6.º

(Livros)

- 1. O Departamento de Registo da Ordem dos Advogados utiliza, para o registo dos actos requeridos, os seguintes livros:
  - a) Livro Diário, para o registo das apresentações;
  - b) Livro de matrículas para as sociedades, para a matrícula e seus averbamentos;
  - c) Livro de matrículas para as Associações, para a matrícula e seus averbamentos;
  - d) Livro de inscrições, para os factos sujeitos a registo e seus averbamentos;





Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

- e) Livro de emolumentos e selos, para o registo dos emolumentos devidos pela prática do acto;
  - f) Livro de Índice.
2. Todos os livros são aprovados pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados e devidamente abertos e encerrados pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola.
  3. Os livros previstos no número 1 do presente artigo poderão ser substituídos por modelos informatizados, nos termos a aprovar pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

## CAP. II

### Constituição das Sociedade e Associações

#### Art. 7.º

#### (Fiscalização Prévia)

1. Antes da outorga do título constitutivo, o projecto de contrato de sociedade ou associação deverá ser submetido a aprovação da Ordem dos Advogados que verificará a sua conformidade com a Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro, com os princípios deontológicos que regem o exercício da profissão e demais regulamentação aplicável.
2. No caso das sociedade ou associações com sede em províncias onde haja Conselhos Provinciais, o projecto de contrato de sociedade ou de associação deverá ser apresentado junto da respectiva representação provincial do Departamento de Registo da Ordem dos Advogados que, após análise preliminar, remeterá o processo para o Departamento de Registo das Ordem dos Advogados.
3. Verificando-se a existência de alguma irregularidade, a Ordem dos Advogados notificará os advogados interessados para que conformem o contrato de sociedade ou associação, disso dependendo a aprovação do projeto de contrato de sociedade ou associação.



## Ordem dos Advogados

### BASTONÁRIO

4. No processo de fiscalização de conformidade será também verificado se, em face das matrículas abertas junto da Ordem dos Advogados, a firma a adoptar pela sociedade ou associação é ou não susceptível de se confundir com outra já registada e só no caso negativo deverá o projecto de contrato de sociedade ou associação ser aprovado com a firma nele indicada.
5. O Departamento de Registo poderá desenvolver um sistema de fiscalização prévia de admissibilidade da firma mediante a emissão de certificado de admissibilidade de firma.

#### Art. 8.º

##### (Requerimento e documentação necessária)

1. O requerimento para actos de registo de constituição da sociedade ou associação de Advogados devem conter os elementos necessários para efectuar a sua apresentação, tais como a identificação da sociedade ou associação de advogados, do requerente, e do acto cujo registo se requer, acompanhado da documentação de suporte.
2. Constitui documentação de suporte para a constituição de sociedades de advogados o seguinte:
  - a) Documento constitutivo;
  - b) Cópia do NIF da sociedade ou associação
  - c) Cópia do cartão de advogado dos sócios, associados e advogados estagiários;
  - d) Cópia do cartão de contribuinte dos sócios, associados e advogados estagiários;
  - e) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
  - f) Acta da sociedade indicando os membros da Administração da sociedade, caso essa nomeação não decorra já do contrato de sociedade;
  - g) Comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
3. Constitui documentação de suporte para a constituição de associações de advogados o seguinte:
  - a) Documento constitutivo;
  - b) Cópia do cartão de advogado dos associados;
  - c) Cópia do cartão de contribuinte dos sócios, associados e advogados estagiários;
  - d) Comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
  - e) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
4. Tendo o requerimento sido acompanhado de toda a documentação prevista no número 1, o Departamento emitirá um recibo indicando o número da apresentação e demais elementos de identificação do pedido de registo apresentado.





## Ordem dos Advogados

BASTONÁRIO

5. É condição precedente para o registo quer da constituição da sociedade, quer de qualquer acto subsequente, que os sócios, advogados associados ou estagiários tenham o pagamento das suas quotas devidamente regularizado.

### Artigo 9.º

(Recusa do registo e recurso)

1. As causas de recusa do registo são as previstas no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 16/16 de 30 de Setembro, e ainda a prevista no artigo 10.º do presente regulamento.
2. Da decisão do Conselho Nacional de Recusa do registo cabe reclamação para este órgão e recurso contencioso nos termos gerais do direito.

### Artigo 10.º

(Requisitos da certidão de matrícula)

1. A certidão de matrícula das sociedades de advogados deve conter os seguintes requisitos gerais:
  - a) O número da matrícula;
  - b) Firma e NIF;
  - c) Endereço da sede social;
  - d) Identificação dos sócios, número das suas cédulas profissionais e NIF;
  - e) Objecto;
  - f) Capital social, valor das participações e a sua natureza, bem como os respectivos titulares;
  - g) Participações de indústria de cada sócio e respectivo regime;
  - h) Membros da administração da sociedade e forma de vinculação da mesma.
2. A certidão de matrícula das associações de advogados deve conter os seguintes requisitos gerais:
  - a) O número da matrícula;
  - b) Firma;
  - c) Endereço da sede social;
  - d) Identificação dos membros, número das suas cédulas profissionais e NIF;
  - e) Finalidade da associação;



Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

3. As certidões de matrícula serão assinadas pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, podendo vir a ser substituída por assinatura digitalizada, em termos a definir pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados.

Art. 11.º  
(Publicidade)

No espaço de 3 dias úteis após deferimento do requerimento de registo será publicado no site da OAA um resumo da matrícula da sociedade ou associação de advogados, do qual constará a seguinte informação:

- a) Firma;
- b) Número de registo
- c) Identificação dos sócios ou membros;
- d) Sede social
- e) Data da constituição.

CAP. III

Alteração e Averbamentos das Sociedade e Associações

Art. 12.º  
(Alteração da sociedade ou associação)

1. O requerimento para actos de registo de alteração da sociedade ou associação de Advogados devem conter os elementos necessários para efectuar a sua apresentação, tais como a identificação da sociedade ou associação de advogados, do requerente, e do acto cujo registo se requer, acompanhado da documentação de suporte.
2. Constitui documentação de suporte para a alteração do registo de sociedades de advogados o documento que materializa a alteração, a última certidão de registo da sociedade, cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor e o comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, para o registo da cessão, amortização e extinção de participações sociais, a dissolução da sociedade ou associação ou a exoneração ou exclusão de sócios é, em especial, necessária a apresentação dos seguintes documentos:





Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

- a) Cópia do instrumento particular que titule essa alteração cessão, amortização e extinção de participações sociais, a dissolução da sociedade ou associação ou a exoneração ou exclusão de sócios;
  - b) Cópia do cartão de advogado do(s) novo(s) sócios, se aplicável.
4. Para a remoção ou admissão de advogados ou advogados estagiários é, em especial, necessária a apresentação da seguinte documentação:
- a) Deliberação da sociedade relativa à remoção ou admissão de advogado ou advogado estagiário;
  - b) Cópia do cartão de advogado e advogados estagiário, se aplicável.
5. Para a alteração dos membros da administração das sociedades de advogados ou a sua recondução é, em especial, necessária a apresentação da seguinte documentação:
- a) Deliberação da sociedade relativa à aceitação de renúncia, nomeação de novos administradores ou a sua recondução.
6. Tendo o requerimento sido acompanhado de toda a documentação prevista no número 1, o Departamento emitirá um recibo indicando o número da apresentação e demais elementos de identificação do pedido de alteração apresentado.

#### CAP. IV

#### Disposições Especiais

##### Art. 13.º

(Partes de que se compõe o registo)

O registo compõe-se da matrícula, da inscrição dos factos e dos correspondentes averbamentos.

##### Art. 14.º

(Matrícula e seus averbamentos)

1. Os registos são lavrados, em face dos respectivos documentos, por simples e resumido extracto.



Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

2. Para os efeitos do presente regulamento, não são admitidas matrículas provisórias.
3. O conteúdo das matrículas pode ser rectificado, restringido, completado ou ampliado, ou por qualquer outra forma alterado, em virtude de factos supervenientes, por meio de averbamento.
4. O averbamento é feito a requerimento do interessado, com base nos documentos que o justificam.

CAP. V

Emolumentos, Disposições finais e transitórias

Art. 15.º

(Emolumentos)

1. Pelos actos de registo, objecto do presente regulamento serão devidos os emolumentos conforme abaixo se indica:
  - a) Abertura de matrícula – Akz100.000,00
  - b) Alteração e/ou averbamento - Akz50.000,00
  - c) Certidão – Akz50.000
2. São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Art. 16.º

(Disposições Finais)

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo das sociedades e Associações de Advogados as disposições relativas ao Registo Comercial, mas apenas na medida indispensável ao suprimento das lacunas da regulamentação própria e compatível com a natureza deste registo, e das disposições contidas neste diploma e no respectivo regulamento.





Ordem dos Advogados  
BASTONÁRIO

Artigo 17.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, 17 de Novembro de 2016

O BASTONÁRIO  
*Hermenegildo Cachimbombo*  
Hermenegildo Cachimbombo